



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PLC 001/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PLC que dispõe sobre a implantação do Centro Integrado em Autismo – CIA e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Complementar não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se que Geraldo Ataliba (1980, p. 61) adverte que a “lei complementar que verse matéria de lei ordinária é lei ordinária para todos os efeitos”. Fábio Alexandre Coelho (2007, p. 33-334) defende que, se a lei complementar tratar de matéria pertinente à lei ordinária, não haverá qualquer vício, pois, o quorum de deliberação daquela é superior ao dessa; nesse caso, poderá uma lei ordinária revogar uma lei complementar. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ADC 1, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/6/1995; ADI-MC 2.111, rel. Min. Sydeney Sanches, DJ 15/12/2003; RE 419.629, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/6/2006; frisa-se que:

A Constituição elencou, ao longo de seu texto e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dezenas de matérias afetas à lei complementar. Apenas nessas caberá a atuação complementadora do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislador; para as demais matérias, a regulação é da alçada da lei ordinária (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 882); tal entendimento face ao princípio da simetria é aplicado a Lei Orgânica dos Municípios, onde exemplificamos os seguintes Artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba: Art. 80, I, d; Art. 157, § 3º; Art. 177, Parágrafo Único; Art. 181, Parágrafo Único.

Este PLC visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PLC eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.*

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

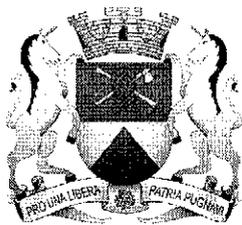
ESTADO DE SÃO PAULO

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Complementar, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, de autoria do **Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues**, que *"Dispõe sobre a implantação do Centro Integrado em Autismo – CIA e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PLC 01/2023

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Edil Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a implantação do Centro Integrado em Autismo – CIA e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade estabelecer Centro Integrado em Autismo vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (art. 1º), descrevendo sua função (art. 2º), atividades (art. 3º), forma de implantação (art. 4º), público alvo (art. 5º), profissionais envolvidos no atendimento (art. 6º), direito ao atendimento pelo CIAS (art. 7º), forma de atendimento (art. 8º e 9º), assim como prevê a realização de cursos e acompanhamentos para familiares (art. 10).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades concretas eminentemente administrativas, ainda que sob a forma de autorização, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, II, da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Destacamos que esta Comissão de Justiça tem reiteradamente se manifestado sobre a **inconstitucionalidade de projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que buscam a implementação de medidas administrativas concretas**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131591-22.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 09/11/2022; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246873-84.2016.8.26.0000; Data do Julgamento: 05/04/2017).

Ressaltamos ainda que, mesmo que eventualmente aprovado como Lei Complementar, este projeto tem natureza de Lei Ordinária, podendo ser alterado ou revogado por Lei Ordinária, uma vez que a matéria em questão não está reservada a ser complementada por Lei Complementar.

Por último, destaca-se que está em tramitação o **PL 378/2022**, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que trata de matéria similar, sendo que,



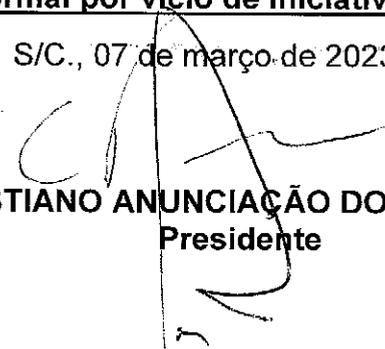
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

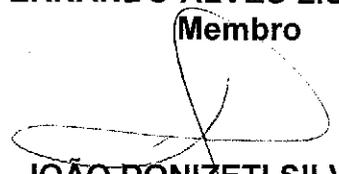
embora de espécie normativa diversa, **é recomendável o apensamento**, nos termos do art. 139, do RIC.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 07 de março de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator